Senador José Porfírio/PA, 25 de Junho de 2020.

Destinatário: Comissão de Licitação.

Assunto: Minuta Contratual

1 – RELATÓRIO:

Este setor fora instado a se manifestar acerca da **MINUTA CONTRATUAL DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO,** que aduz pela contratação da Sra. DANIELE RODRIGUES LEAL VIEIRA como **PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM SERVIÇOS DE PSICOLOGIA,** para atender as necessidades do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, de Senador José Porfírio – PA.

Verifica-se que a contratação de profissional, experimentado na prática e vivência de seu labor, é essencial para que possa atender os serviços da área de assistência social da Municipalidade.

Nessa esteira, o objeto contratual do presente processo de inexigibilidade de licitação decorre da demanda gerada pela necessidade dos serviços de especializados de psicologia.

Por fim, informa que a contratação pretendida com a Sra. DANIELE RODRIGUES LEAL VIEIRA, possui o valor total de R$ 9.473,70 (Nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta centavos), dividido em 06 (seis) parcelas mensais de R$ 1.578,95 (Um mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Isto posto, passamos a análise do expediente.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

A priori, faz-se necessário destacar os ensinamentos de NEIBUHR[1] (2008) que ao lecionar a respeito das contratações sem licitação pública assevera que em razão dos princípios que dirigem e orientam a Administração Pública, que a contratação direta é

[1] NEIBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zênite, 2008, p. 46.

a exceção à regra da licitação, uma vez que tal modalidade de contratação direta ocorre em razão da inviabilidade de competição.

A lei de licitações discorre a respeito da inexigibilidade de licitação nos casos em que houver inviabilidade de competição, nos termos do Art. 25 da Lei 8.666/93, vejamos:

> **Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

Portanto, resta clarividente que a inviabilidade de competição do caso em comento, importa na inexigibilidade de licitação, dessa forma, não há nada que impeça a contratação do profissional.

É imperioso registrar que a inviabilidade de competição está posta, a partir também da singularidade geográfica e contextual do Município a qual se revela muito específica e individualizada.

Afinal, como é de conhecimento geral, o Município de Senador José Porfírio, está localizado ás margens do rio Xingu, cujo a dificuldade de acesso é verdadeiro ensejando, dessa forma, um contexto de demanda social mais do que diferenciado, limitando sensivelmente a oferta de mão-de-obra qualificada, para a execução de serviços públicos necessários a atender o interesse social, gerando, assim natural e consequente dificuldades para a contratação de pessoal qualificado, inviabilizando, portanto a competição.

Neste ínterim, JUSTEN FILHO[2] (2012), a respeito da inviabilidade da competição, leciona que tal característica não decorre da ausência de pluralidade de alternativas, mas em virtude da ausência de critério objetivo para escolha da proposta mais vantajosa de contratação.

3 – DA CONCLUSÃO:

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8 ed. Ver. Ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 495.

O Setor Jurídico desta municipalidade **aprova** a **MINUTA CONTRATUAL** nos termos do presente parecer, uma vez que preenche os requisitos exigidos pelo Art. 55 da Lei nº. 8.666/93, contendo todas as cláusulas contratuais para a sua legalidade.

Salienta-se que o presente parecer é meramente opinativo, sendo enviado em resposta ao requerimento de origem.

É nesse sentido o parecer.

PAULO VITOR NEGRAO REIS

Assinado de forma digital por PAULO VITOR NEGRAO REIS
Dados: 2020.06.25 22:24:57 -03'00'

Paulo Vitor Negrão Reis

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PA 18417